

Parecer CGIM

Processo nº 3/2019/PMCC

Modalidade: Dispensa por Justificativa nº 1/2019

Interessada: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Assunto: Locação de imóvel localizada na Av. Weyne Cavalcante nº 133, loteamento boa viagem para funcionamento do Departamento de Tributos do

Município de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sra. CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás — PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 378/2018, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o processo nº 3/2019/PMCC — CPL com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de nº 3/2019/PMCC, na modalidade Dispensa por Justificativa cujo objeto refere-se à Locação de imóvel localizada na Av. Weyne Cavalcante nº 133, loteamento boa viagem para funcionamento do Departamento de Tributos do Município de Canaã dos Carajás-PA.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Dispensa de Licitação, Termo de Referência com Justificativa e Planilha Descritiva, Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal de contrato, Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica, Documentação do Imóvel, Certidão de Existência do imóvel, Documentação do Proprietário, Certidões de Regularidade Fiscal do Imóvel, Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal, Autuação, Portaria nº 422/2018-GP - Constitui a Comissão



Permanente de Licitação do Município de Canaã dos Carajás-PA e dá outras providências, Processo Administrativo de Dispensa com justificativa da contratação e do preço, Solicitação de Despesa, Indicação de Existência de Crédito Orçamentário, Declaração de Adequação Orçamentária, Parecer Jurídico, Declaração de Dispensa, Despacho de Ratificação, Termo de Ratificação, Extrato de Dispensa de Licitação, Confirmação de Autenticidade das Certidões, Publicação do Extrato de Dispensa de Licitação, Convocação para Celebração do Contrato e Contrato nº 075/2019.

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

"Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

6



Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

In casu, a referida dispensa versa acerca de Locação de imóvel para o funcionamento do Departamento de Tributos do Município de Canaã dos Carajás-PA, atendendo, precipuamente, o interesse público do Município através da Secretaria Municipal de Finanças, devido a efetividade da execução das normas, técnicas, rotinas e da implementação do que estabelece a legislação acerca do Tesouro e Postura Municipal o que tem contribuído consideravelmente para o aumento da demanda no Departamento de Tesouro Municipal e Tributos. Ademais, o imóvel a ser locado atende satisfatoriamente as necessidades devido o mesmo estar localizado em uma área centralizada e de fácil acesso para a população, razão pela qual se justifica a locação do imóvel citado.

Tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis:*

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Cumpre mencionar que o valor contratado encontra-se dentro da estimativa da Administração através de Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica que atesta a



necessidade da locação do imóvel, sendo a dispensa o meio indicado para atender a finalidade pretendida.

A Procuradoria Municipal emitiu parecer jurídico do referido processo opinando pela aprovação de minuta do contrato, porém com a ressalva e recomendação da necessidade de haver o preenchimento dos requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas da qual não se exime o futuro contratado, fazendo prova de sua regularidade jurídica, conforme os termos do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Desta feita, se encontra nos autos documentos pessoais do locador, prova de titularidade do imóvel proposto a locação, bem como as certidões de regularidade fiscal, atestando minimamente a regularidade na contratação, sendo juntada a Declaração de dispensa e sua Ratificação pela autoridade no prazo legal do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o extrato de dispensa, a publicação do extrato de dispensa de licitação, bem como a veracidade das certidões e a convocação para celebração do contrato.

Por fim, verifica-se que o contrato nº 075/2019, firmado entre as partes obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, desde que observadas todas as considerações avençadas.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o



determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 12 de março de 2019.

CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE
Responsável pelo Controle Interno